

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4013/90 - PROC. DRE-5-LESTE Nº 1331/90

INTERESSADA : MARLY MARCHETTI CINTRA.

ASSUNTO : Solicita autorização de matrícula na 1ª série do 1º grau.

RELATORA : CONSª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 066/91

APROVADO EM 23/01/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Diretora do Colégio "Objetivo" - Unidade Suzano de Ensino de 1º e 2º Graus, DE de Suzano - DRE-5-Leste solicita a convalidação dos atos escolares praticados por Alberto Hiroshi Sumitomo, aluno daquela unidade de ensino, matriculado na 1ª série do 1º grau, em 1989, com 6 anos de idade.

Atendendo a solicitação da mãe, a escola matriculou o menor, que havia completado 6 anos de idade em 04.02.83, sem providenciar a autorização da matrícula, conforme o disposto na Del. CEE nº 13/84.

O aluno foi promovido para a 2ª série em 1990.

Constam dos autos: ofício da direção da escola; informação do Supervisor de Ensino; da Assistência Técnica do 1º Grau; despachos da DEE-5-Leste; informação da COGSP e despacho do Gabinete do Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de solicitação de convalidação de matrícula na 1ª série do 1º grau, no Colégio "Objetivo"-Unidade Suzano de Ensino de 1º e 2º Graus, do aluno Alberto Hiroshi Sumitomo, efetuada quando contava com 6 anos de idade.

O Supervisor de Ensino, ao constatar a irregularidade, em 27.10.89, solicitou à direção da escola providências para regularizar a vida escolar do aluno, uma vez que deixou de observar o disposto no art. 3º da Deliberação CEE nº 13/84.

Com a mudança da direção, somente em 04.05.90, tal providência foi adotada, tendo a atual Diretora enviado à DE de Suzano ofício solicitando autorização para a matrícula do aluno na 1ª série do 1º grau.

A ficha individual do aluno revela seu bom aproveitamento na 1ª série e o seu desempenho na 2ª série, que está atualmente cursando.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. convalida-se, em caráter excepcional a matrícula de ALBERTO HIROSHI SUMITOMO, na 1ª série do 1º grau, em 1989, no Colégio "Objetivo"-Unidade Suzano de Ensino de 1º e 2º Graus, DE de Suzano - DEE-5-leste, ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula;

2. adverte-se a Escola pela irregularidade praticada;

3. é fundamental que a DE de Suzano cumpra a Deliberação CEE 13/84 e, conseqüentemente, proceda à devida orientação às escolas.

São Paulo, 03 de dezembro de 1990.

a) Consº MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Paaquale", em 23 de janeiro de 1991.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente